



Fortaleza, 18 de outubro de 2000

À Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Em atenção ao Aviso de Audiência Pública Nº 006/2000, a Companhia Energética do Ceará, apresenta suas contribuições à Minuta de Resolução, anexa ao referido Aviso, que estabelece as responsabilidades do concessionário e permissionário quanto à Universalização da prestação do serviço público de energia elétrica.

Face ao disposto na Minuta, a COELCE está convicta que vêm buscando à Universalização do atendimento em sua área de concessão por meio de programas específicos de atendimento social como o *Luz em Casa* e *PROURB* que beneficiaram 76.500 (setenta e seis mil) domicílios na área urbana, o *Projeto São José* que atendeu 57.000 (cinquenta e sete mil) clientes na área rural e, a partir deste ano, o Programa *Luz no Campo* que tem como meta o atendimento à 85.000 (oitenta e cinco mil) clientes até 2002, também localizados em área rural. Tudo isso feito em convênio com o governo do Estado do Ceará, prefeituras municipais e governo federal, através da ELETROBRÁS, sem, no entanto, acarretar subsídios que pudessem inviabilizar as tarifas desta concessionária, ou afetar sobremaneira o seu nível de competitividade, sendo isso, o que procuramos salvaguardar com nossas contribuições à Minuta disponibilizada pela ANEEL.

Diante deste contexto, acreditamos ser necessária a compatibilização da Minuta proposta pela ANEEL, com os critérios de participação financeira do consumidor para a universalização do atendimento, buscando uma adequação desta às especificidades de cada concessionária, para que seja mantida a modicidade e competitividade tarifária hoje existente.

Seguem abaixo, as contribuições da Companhia Energética do Ceará à Minuta de Resolução que Estabelece as responsabilidades do concessionário e permissionário quanto à universalização da prestação do serviço público de energia elétrica.

<p>As alterações no texto propostas pela COELCE encontram-se em azul, para texto incluído, e em vermelho tachado, para texto excluído. Os comentários às sugestões propostas encontram-se em rosa.</p>

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº , DE 2000

Estabelece as responsabilidades do concessionário e permissionário quanto à universalização da prestação do serviço público de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 138, 139 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com redação dada pelo Decreto nº 98.335, de 26 de outubro de 1989, nos arts. 2º, 6º e 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e no art. 14 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e considerando que:

- existe a necessidade de rever, atualizar e consolidar as disposições regulamentares referentes aos encargos, decorrentes do atendimento de novas ligações, ~~acréscimos ou decréscimos de carga~~, dependentes ou não de obras no sistema elétrico;

Comentário : : A Resolução deve restringir-se a uma universalização qualificada, cujos padrões de atendimento devem ser fixados pela ANEEL, objetivando, exclusivamente, o atendimento de cunho social, disciplinando o critério de atendimento dos consumidores entrantes no sistema e mantendo as regras atuais de participação financeira definidos no Decreto Nº 41.019/57 e na Portaria DNAEE Nº 005/90.

- existe a necessidade de aprimorar o relacionamento entre os agentes responsáveis pela prestação do serviço público de energia elétrica e os consumidores;
- existe uma meta de universalização do serviço público de energia elétrica ~~para o ano de 2005~~, que deve estar em conformidade com as diretrizes do Governo e com os níveis atuais de prestação de serviço do concessionário de forma a não gerar desequilíbrios resolve:

Comentário : Não se deve atribuir um único prazo para a universalização do serviço público de energia elétrica. A diversidade existente entre as empresas do setor em suas densidades demográficas, rendas per-capitas e mercados não atendidos, poderão gerar elevados acréscimos tarifários decorrentes dos investimentos necessários para atender a meta de universalização proposta, fato que por si reduziria os efeitos dos benefícios ao qual a universalização se propõe, já que o custo da energia ficaria além da capacidade de pagamento dos novos consumidores. Assim sendo, acreditamos que o ideal seria ter-se um plano de universalização específico para cada concessionário.

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, as responsabilidades dos concessionários e permissionários de serviços públicos de energia elétrica no atendimento de novas unidades consumidoras ~~ou aumento de carga daquelas já existentes~~.

Comentário : Idem Comentário dos Considerandos.

DAS TERMINOLOGIAS E DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as terminologias e os conceitos a seguir definidos:

I – Área Urbana

Perímetro geográfico definido por lei municipal ou do Distrito Federal.

II – Área Rural

Localidades ou logradouros situados fora da área urbana.

III - Concessionário ou Permissionário

Agente titular de concessão ou permissão federal para explorar a prestação de serviços públicos de energia elétrica, referenciado, doravante, nesta Resolução, apenas pelo termo concessionário.

IV – Plano de Universalização do Atendimento Rural

Plano definido pelo concessionário para o atendimento de todas unidades rurais no prazo ~~de cinco anos~~ a ser estipulado pela ANEEL de acordo com as especificidades de cada concessionário.

V – Plano de Universalização do Atendimento Urbano

Plano definido pelo concessionário para o atendimento de todas unidades urbanas no prazo a ser estipulado pela ANEEL de acordo com as especificidades de cada concessionário.

VI – Plano Anual de Metas

Plano que estabelece as metas do atendimento a unidades rurais e urbanas no período de um ano, integrante dos Planos de Universalização do Atendimento Rural e Urbano.

VI – Conjunto de Unidades Consumidoras

Qualquer agrupamento de unidades, global ou parcial, de uma mesma área de concessão de distribuição, definido pela concessionária ou permissionária e aprovado pela ANEEL.

Comentário : Visando atender ao critério da universalização qualificada e à manutenção dos critérios de participação financeira do consumidor vigentes, faz-se necessário, que se estabeleça, para a operacionalização das metas de universalização, a figura do Plano de Universalização do Atendimento Urbano e respectivo Plano Anual de Metas.

DOS CRITÉRIOS E RESPONSABILIDADES PELO ATENDIMENTO

Art. 3º O concessionário será o responsável, até o ponto de entrega, pela execução das obras e serviços necessários à ligação, ~~ou aumento de carga,~~ de unidades localizadas em áreas urbanas e rurais, sem ônus para os consumidores, constantes dos Planos de Universalização do Atendimento Rural e Urbano.

§ 1º Os Planos de Universalização do Atendimento Rural e Urbano, serão definidos pelo concessionário e homologado pela ANEEL, de acordo com os padrões e prazos fixados por esta Agência, que levem em conta as especificidades de cada concessionária.

Comentário : Desta forma, estabelece-se uma universalização de cunho social, onde, critério e prazos de atendimento respeitam as diversidades existentes entre as áreas de concessão, reduzindo o impacto financeiro da implementação da universalização para os consumidores e concessionários, principalmente nas regiões emergentes do país, como Norte e Nordeste.

§ 1º Para o atendimento das unidades localizadas na área urbana ~~deverão ser observados os prazos estabelecidos nas Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica~~ será realizado em conformidade com o Plano de Universalização do Atendimento Urbano.

Comentário : Idem Comentário Art. 2º.

§ 2º O atendimento das unidades localizadas na área rural será realizado em conformidade com o Plano de Universalização do Atendimento Rural.

Art. 4º O concessionário deverá entregar à ANEEL ~~no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução~~ na data do seu reajuste tarifário do ano de 2001, um Plano Anual de Metas de atendimento de unidades rurais e urbanas, a ser implementado durante o ~~ano de 2001~~ Período de Referência considerado para fins de reajuste tarifário, contemplando, ~~no mínimo, 20 % (vinte por cento) do mercado não atendido~~ um percentual do seu mercado não atendido, cuja implementação da meta de atendimento, não acarrete reajustes tarifários incompatíveis com o poder de compra dos demais consumidores da concessionária e que não altere a competitividade tarifária existente entre concessionárias.

Comentário : Os Planos Anuais de Metas devem iniciar nas datas de reajustes de cada concessionário, de modo a coincidir com as datas de acréscimos tarifários afim de gerar recursos necessários para implantação do Plano. A estipulação de uma porcentagem mínima ou mesmo prazos para atendimento do mercado não atendido, deve observar a manutenção de um percentual de reajuste tarifário que possa ser suportado pelos atuais e futuros consumidores.

§ 1º O montante da participação financeira calculada para o atendimento do Programa Anual de Metas, desonerada para os consumidores entrantes, será repassada aos consumidores pré-existentes, através de uma receita adicional sobre as tarifas, aprovada previamente, por ocasião dos reajustes anuais de tarifas de cada concessionária.

Comentário : É essencial que o modelo de Resolução possibilite cobertura dos ônus financeiros da implantação do Plano de Universalização do Atendimento, sem violação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

§ 2º O concessionário deverá apresentar à ANEEL, na data de seu reajuste tarifário de 2001, o mercado não atendido e a descrição detalhada da metodologia utilizada para determinação dessa informação.

Comentário : O Plano Anual de Metas deve se basear nos dados apresentados à ANEEL.

Art. 5º O concessionário deverá entregar à ANEEL ~~no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução~~ na data do seu reajuste tarifário do ano de 2002, ~~um~~ os Planos de Universalização do Atendimento Rural e Urbano, a serem implementados durante ~~os próximos cinco anos~~ período estabelecido pela ANEEL, de acordo com as características do concessionário, contemplando em cada ano, ~~no mínimo, 20 % (vinte por cento) do mercado rural não atendido~~ uma dada fatia do seu mercado não atendido, cujo atendimento, não acarrete reajustes tarifários incompatíveis com o poder de compra dos demais consumidores da concessionária e que não altere a competitividade tarifária existente entre concessionárias, sendo que, ao final do período sejam atendidos 100% do mercado proposto no Plano.

Comentário : Os Planos de Universalização Rural e Urbano devem iniciar nas datas de reajustes de cada concessionário, de modo a permitir a coincidência com as datas de acréscimos tarifários a fim de gerar os recursos necessários para implantação do Plano. Não se deve estipular prazo, devido às divergências existentes entre as áreas de concessão. Também não deve-se estipular uma porcentagem mínima anual de atendimento do mercado não atendido, pois este número dependerá do percentual de reajuste tarifário que acarretará. Poderia ser definido um percentual a ser acrescido ao Indicados de Reajuste Tarifário objetivando gerar a receita necessária à implementação do Plano, ou uma redução do valor do Fator X da Fórmula Paramétrica de reajuste tarifário a ser definido nas revisões ordinárias das tarifas.

§ 1º Para o cumprimento das metas, o concessionário poderá utilizar fontes alternativas e/ou outras tecnologias de fornecimento de energia elétrica, desde que estas se revelem a alternativa mais adequada e de menor custo para o atendimento das unidades constantes dos Planos, sendo constante do plano, as condições de fornecimento e qualidade de energia, para estes casos.

Comentário : Deve-se deixar claro as condições de fornecimento e qualidade de energia, para estes casos.

§ 2º Antes da entrega dos Planos à ANEEL, o concessionário deverá realizar Audiência Pública tendo por objetivo a apresentação dos mesmos e seus reflexos tarifários, aos consumidores e à sociedade.

Comentário : A apresentação do reflexo tarifário gerado pela universalização, dá transparência ao processo e conscientiza a sociedade dos custos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica.

§ 3º Os Planos de Universalização do Atendimento Rural e Urbanos ~~abrangendo os próximos cinco anos~~ devem seguir os padrões de universalização qualificada e prazos, estipulados pela ANEEL, de acordo com as características de cada concessionária e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações básicas:

Comentário : Idem Comentário dos Considerandos.

I – descrição detalhada da metodologia utilizada para a identificação do mercado não atendido.

II – número de unidades a serem atendidas por município e agrupadas por conjunto de unidades.

III – valores unitários e total dos investimentos necessários ao atendimento, especificados por unidade consumidora, por km de extensão de rede, por kVA instalado e/ou por cada tipo de sistema descentralizado.

§ 4º Os Planos Anuais de Metas a serem implementados a partir das datas de reajustes tarifários das concessionárias ~~e~~ em 2001, devem seguir os padrões de universalização qualificada e prazos, estipulados pela ANEEL, de acordo com as características de cada concessionária e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

Comentário : Idem Comentário dos Considerandos.

I – descrição detalhada da metodologia utilizada para a identificação do mercado não atendido;

II – número de unidades a serem atendidas por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

III – extensão (km) de rede urbana e rural, monofásica e trifásica, a ser construída por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

IV – número de transformadores monofásicos e trifásicos, e potência total em kVA a serem instalados por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

V – número de sistemas descentralizados a serem instalados por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras;

VI – valor unitário (por km, por kVA e por sistema descentralizado) e total das obras a serem executadas, por município e agrupadas por conjunto de unidades consumidoras.

§ 5º Quando da revisão ordinária das tarifas, o concessionário deverá apresentar uma complementação dos Planos de Universalização do Atendimento Rural e Urbano, de forma a contemplar as unidades que forem identificadas após o último levantamento.

§ 6º A determinação do Fator X da Fórmula Paramétrica de reajuste tarifário, por ocasião das revisões ordinárias das tarifas, deve considerar o montante de investimento previsto no Plano de Universalização.

Comentário : O Fator X deve ser calculado levando em consideração os investimento de universalização.

DA ANTECIPAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 6º O interessado, conjunto de interessados, ou ainda o poder público, poderão financiar, no todo ou em parte, as obras necessárias ao atendimento antecipado do seu pedido de fornecimento de energia elétrica, conforme previsto nos Planos de Universalização do Atendimento Rural e Urbano.

§ 1º O valor dos investimentos assumidos pelo interessado para a execução das obras deverão ser restituídos ao mesmo, na forma estabelecida no art. 7º desta Resolução.

§ 2º Quando a obra se destinar ao atendimento de mais de uma unidade, os custos de responsabilidade de cada interessado deverão ser estabelecidos proporcionalmente à distância e à carga instalada.

§ 3º Havendo fornecimento provisório, seguido de fornecimento definitivo com a realização de investimentos de forma a atender a ambos os fornecimentos, o cálculo dos custos deverá considerar de forma ponderada essas duas etapas de atendimento, de acordo com as respectivas características.

DOS CRITÉRIOS PARA RESTITUIÇÃO DOS INVESTIMENTOS AO INTERESSADO

Art. 7º Os valores investidos pelo interessado serão devolvidos ao mesmo em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, após carência de prazo igual ao que seria necessário para o atendimento do seu pedido de ligação, previsto nos Planos de Universalização do Atendimento Rural e Urbano.

§ 1º A devolução deverá ser realizada em espécie, ou através do fornecimento de energia elétrica e/ou disponibilidade de demanda de potência, participação do consumidor no capital do concessionário, ou outras formas estabelecidas de comum acordo pelas partes.

§ 2º O valor pago pelo interessado deverá ser corrigido pela variação da poupança, ~~à época da devolução mensal~~ desde a data do investimento até a data da devolução mensal.

Comentário : Tornar o texto mais claro

~~DAS OBRAS DE INTERESSE MÚTUO~~

~~Art. 8º Identificado pelo concessionário e pelo interessado a possibilidade de realização de obra que atenda interesses de ambas as partes, poderá ser realizado acordo por escrito, com participações diferenciadas, devendo a devolução da participação do interessado ser procedida conforme a tabela seguinte:~~

Participação do concessionário (% do orçamento)	Prazo máximo para devolução ao consumidor
Até 20%	18 meses
> 20% ≤ 40%	30 meses
> 40% ≤ 60%	48 meses
> 60%	60 meses

~~Parágrafo Único. A forma de devolução e correção dos valores deverá obedecer as disposições estabelecidas nos parágrafos do art. 7º, podendo ser estabelecido prazos de carência entre as partes.~~

Comentário : Acreditamos que, com a qualificação da Universalização e manutenção das condições de participação financeira do consumidor, este Artigo torna-se desnecessário.

DOS INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO

Art. 9º A partir de janeiro de 2001, o concessionário deverá apurar **semestralmente** **anualmente**, a data do reajuste em processamento de cada concessionária, para cada município de sua área de concessão, e enviar à ANEEL, até o último dia útil do mês subsequente, os seguintes indicadores relativos à universalização dos serviços de energia elétrica:

I – Nível Urbano de Universalização (NUU)

Para a apuração do NUU deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$NUU = \frac{TUC(u)}{TU(u)} \times 100$$

II – Nível Rural de Universalização (NRU)

Para a apuração do NRU deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$NRU = \frac{TUC(r)}{TU(r)} \times 100$$

III – Nível Global de Universalização (NGU)

Para a apuração do NGU deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$NGU = \frac{TUC}{TU} \times 100$$

Onde:

TUC(u) = Total de unidades consumidoras urbanas do conjunto , no período considerado;

TU(u) = Total de unidades urbanas eletrificadas e não eletrificadas do conjunto considerado;

TUC(r) = Total de unidades consumidoras rurais do conjunto , no período considerado;

TU(r) = Total de unidades rurais eletrificadas e não eletrificadas do conjunto considerado;

TUC = Total de unidades consumidoras da concessionária, no período considerado;

TU = Total de unidades urbanas e rurais do conjunto considerado;

Comentário : O levantamento dos totais de unidades urbanas e rurais eletrificadas e não eletrificadas (TU's), são informações que têm uma relativa complexidade, já que as próprias prefeituras dos Municípios não têm definidos os limites de áreas urbanas e rurais, além disso a realização dessa tarefa semestralmente acarretaria custos adicionais às concessionárias gerando grandes dificuldades de operacionalização. Acreditamos que a realização anual seria oportuna.

Art. 10 Até ~~o dia 1º de março~~ 3 meses após a data do reajuste anual correspondente da concessionária, do ano civil subsequente ao período contemplado pelo Plano Anual de Metas, o concessionário deverá encaminhar à ANEEL relatório informando:

Comentário : A mudança acima tem o intuito de compatibilizar as contribuições dadas nos artigos 4º e 5º.

I – número de unidades atendidas pelo Plano, por município e por conjunto, e relação dos nomes dos responsáveis pelas mesmas;

II – número de unidades atendidas com investimento dos interessados, na forma do art. 6º, o valor investido e a relação dos nomes dos responsáveis pelas mesmas;

§ 1º Caso o concessionário não cumpra a meta estabelecida pelo Plano, deverá apresentar, no mesmo prazo, justificativas fundamentadas para avaliação da ANEEL.

§ 2º O descumprimento das metas estabelecidas, sem justificativa fundamentada, à juízo da ANEEL, sujeitará o concessionário às penalidades estabelecidas na legislação específica.

Art.11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ~~ficando revogada a Portaria DNAEE nº 5, de 11 de janeiro de 1990, e demais disposições em contrário.~~

Comentário : Idem Comentário dos Considerandos.

JOSÉ MARIO MIRANDA ABDO